



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SR. DARLITON VINICIOS VIEIRA – PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI / UFVJM

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2014 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E CONFECÇÃO DE BRINDES PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES/EVENTOS DA UFVJM – PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 23086.000627/2014-77.

BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.886.267/0001-41, com sede na Rua Balneário n.º 783, Bairro Novo Progresso – 3ª Seção, CEP: 32.115-080, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, por seu representante infra assinado, conforme procuração em anexo (**Anexo I – Doc, I**), **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 18, do Decreto Federal n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e no subitem 3.3, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2014, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2014, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DOS FATOS

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço GLOBAL POR ITEM, objetivando a “**IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E CONFECÇÃO DE BRINDES PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES/EVENTOS DA UFVJM**”, conforme especificações, estimativa de quantitativo máximo e exigências constantes no Anexo I, do instrumento convocatório.

Foram devidamente designados, para atuar como Pregoeiro, o Sr. **DARLITON VINICIOS VIEIRA**, e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 780. De 22 de abril de 2013, marcando-se a realização da abertura da sessão do pregão eletrônico para o dia **22 de abril de 2014, às 09horas**, conforme estabelecido no item 4.1.3, do Edital em epígrafe e no portal do Ministério da Educação, conforme documento em anexo (**Anexo II – Doc. 2**).

A empresa **BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA – ME**, explora o ramo de confecção, sob medida, de roupas profissionais, como atividade econômica principal, sob o código 14.13-4-02, conforme comprova o documento em anexo (**Anexo III – Doc. 3**) e, tendo interesse em participar da licitação supra mencionada, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da sessão, para recebimento das propostas, encontra-se marcada para o dia **22 de abril de 2014**.

Considerando que o prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelecido no instrumento convocatório, conforme transcrito a seguir, e a presente peça está sendo encaminhado via e-mail nesta data, junto a este setor, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

“3.3. Impugnação do Edital:

3.3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar este Edital, desde que, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, artigo 18, Dec. 5.450/2005;

3.3.1.1. O envio deverá ser feito eletronicamente para o e-mail: darliton.veira@ufvjm.edu.br, estando sua eficácia igualmente sujeito ao envio via fax (38) 3532 1258, dentro do prazo legal;

3.3.2. Caberá ao Pregoeiro e sua Equipe de apoio decidir sobre a petição interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do recebimento da petição, § 1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.3.3. Quando acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste certame;

(...).”

Neste sentido, estabelece a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#) que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

(...).”

Neste sentido dispõe ainda o [DECRETO FEDERAL N.º 3.555/00 DE 08 DE AGOSTO DE 2000](#), que “Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”, modalidade esta instituída pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002:

“Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (grifamos)

E, ainda o [DECRETO FEDERAL N.º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), que “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.(grifamos)

§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, veja-se que a impugnante tem legitimidade para impugnar o edital em epígrafe, na condição de licitante interessada, especialmente por tratar-se de empresa especializada na prestação de serviços, objeto da presente licitação.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação tem fundamento legal na [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#), que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

E ainda, nas **disposições infraconstitucionais**.

Vejamos o que dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;”

3.3. Da Limitação à Competitividade

3.3.1. Tipo de licitação – Critério de Julgamento Adotado: MENOR PREÇO UNITÁRIO – OFERTA DE MENOR PREÇO POR LOTE E MENOR PREÇO POR ITEM



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Preliminarmente, registramos que quando adotado o critério de “*Menor Preço por Lote*”, os itens são agrupados em um ou mais lotes, se promovendo o julgamento com base no preço total dos itens agrupados (em lote), e não no preço de cada item.

Após análise das regras estabelecidas no 1 – PREÂMBULO, especialmente o subitem 1.1 e no item 9 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E ACEITABILIDADE, especialmente o subitem 9.1, verificamos tratar-se de licitação cujo critério a ser adotado não se enquadra no disposto na legislação pertinente.

“1. PREÂMBULO

*1.1.A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Autarquia Federal, com sede na BR 367, KM 583, Nº 5000, Diamantina/MG, através de seu Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2014, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE e MENOR PREÇO POR ITEM, (...).**”*

“9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E ACEITABILIDADE

*9.1. A presente Licitação é do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, sendo vencedora(s) a(s) Licitante(s) que ofertar(em) o **MENOR PREÇO POR LOTE e MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme especificado neste Edital e seus Anexos, respeitadas as determinações legais previstas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
(...).”*

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666/93](#):



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002](#), que *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”*

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(...).”

Dispõe o [DECRETO FEDERAL N.º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), que *“Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”*

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço (...)

(...)

§ 2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O Tipo de Licitação não deve ser confundido com a modalidade de licitação. Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa. Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes: menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

Um aspecto a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global" ou ainda, por lote", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes.

Frise-se que, temos plena ciência do poder discricionário dos entes públicos *(concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador)*, bem como do Princípio da Economicidade *(previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível)*, é notório que estes não têm o condão de afastar, por si só, a observância aos demais princípios administrativos, especialmente o da Motivação Dos Atos Administrativos *(o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam sua prática)*, o da Razoabilidade *(consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato)* e o da Isonomia *(visa assegurar a igualdade entre os participantes, prevenindo cláusulas no Edital que privilegiem um ou outro licitante, seja para tornar desigual os iguais, ou iguais os desiguais, podendo propiciar julgamento faccioso)*.

Contudo, a decisão administrativa pelo tipo de licitação a ser adotado para o julgamento das propostas, não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A regra, como já fora dito, é o julgamento pelo menor preço "unitário" como forma de garantir a participação de um maior número de licitantes, somente se admitindo a adoção do critério de julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Portanto, a decisão para a aquisição pelo menor preço por LOTE ou MENOR PREÇO GLOBAL deverá ser motivada e justificada.

Neste sentido, já se pronunciou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:**

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247". (destaque nosso). (Brasil. Tribunal de Contas da União. BTCU – Boletim do Tribunal de Contas da União - Especial: Súmulas – Ed. Especial. Ano XL – nº 6. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2007 - Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, "in" D.O.U. De 23.11.2004).

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela



BRS

Consultoria e apoio em licitação

pele agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006).

*Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)". Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A **adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.”

Confira-se, a respeito, o posicionamento do TCU retratado em artigo doutrinário:

“Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247”.

Assim, a empresa impugna este item (critério de julgamento – **MENOR PREÇO UNITÁRIO – OFERTA DE MENOR PREÇO POR LOTE E MENOR PREÇO POR ITEM**, uma vez que não se enquadra nos tipos de licitação estabelecidos na legislação vigente, para que no Edital possa constar e esclarecer, QUAL O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER ADOTADO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, nos seguintes termos:

- considerando os argumentos ora apresentados, seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, e providenciada a alteração da redação dos subitens 1.1 e 9.1, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2014 - SRP;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- se a administração optar pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, sejam providenciadas as respectivas justificativas (DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL E DESCRITIVA/ANALÍTICA) sob pena de caracterizar contratações antieconômicas e dano ao erário, uma vez que, a oferta poderá ter preço superior aos propostos por outros competidores, efetuando-se para tanto, as alterações necessárias no Edital.

Em função disso, ou a contratação será por lote (com a contratação de uma só empresa para cada lote com as devidas razões e justificativas necessárias) ou será por itens (preço por itens com a possibilidade de contratação de mais vencedores).

Registra-se, por oportuno, que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, fere os princípios da licitação especialmente o da isonomia, o da competitividade (restringe a participação de um maior número de interessados), bem como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra é que as licitações sejam por item, a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 1º, da Constituição Federal.

Porém, se esse procedimento causar prejuízo para o conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) ou para a economia de escala (questões econômicas) e, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o julgamento das propostas através da adoção do critério de MENOR PREÇO POR LOTE, desde que não comprometa a competitividade.

Os produtos licitados, num total de 26 (vinte e seis), foram divididos em 04 (quatro) Lotes, conforme especificado no Termo de Referência, que integra o Anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 017//2014, e a seguir demonstrado:

LOTE I, composto de 10 (dez) itens, no valor estimado de R\$ 868.870,00;

LOTE II, composto de 08 (oito) itens, no valor estimado de R\$ 12.574.907,00;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

LOTE III, composto de 03 (três) itens, no valor estimado de R\$ 722.638,00;

LOTE IV, composto de 05 (cinco) itens, no valor estimado de R\$ 2.604.140,00.

EXEMPLIFICADAMENTE, para o LOTE 04, com 05 (cinco) itens, com valor estimado em R\$ 2.604.140,00 (dois milhões seiscentos e quatro mil e cento e quarenta reais), o item 22 (Camisetas brancas PV), com valor estimado em R\$ 863.720,00 (oitocentos e sessenta e três mil e setecentos e vinte reais), corresponde a um percentual aproximado de 33% do valor total estimado para todo o lote.

Por outro lado, se o critério de julgamento adotado fosse o de MENOR PREÇO POR ITEM, as empresas interessadas em apresentar proposta de preços para este item e, com classificação econômica compatível, conforme CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, certamente teriam preços mais vantajosos para a Administração Pública, tendo em vista o quantitativo licitado.

Assim, a empresa impugna este item (critério de julgamento – **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, sendo vencedora(s) a(s) Licitante(s) que ofertar (em) o **MENOR PREÇO POR LOTE e MENOR PREÇO POR ITEM**), uma vez que, **a regra, como já fora dito, é o julgamento pelo menor preço "unitário" como forma de garantir a participação de um maior número de licitantes.**

O fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a *“ampliação das vantagens econômicas para a administração por meio de redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de um maior número de interessados”*, conforme já decidiu o TCU (Acórdão 3.008/2006-P), o que não restou demonstrado, no caso em análise.

E, mais a decisão da administração pela adoção do critério de MENOR PREÇO POR LOTE, para o julgamento das propostas, pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos (podendo implicar em prejuízos para a administração pública).



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Considerando os argumentos ora apresentados, seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, efetuando-se para tanto as alterações necessárias no subitem 8.3.1, e, outros, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2014.

Contudo, se a administração optar pela manutenção do critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, sejam providenciadas as respectivas justificativas (DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL E DESCRITIVA/ANALÍTICA) sob pena de caracterizar contratações antieconômicas e dano ao erário, uma vez que, a oferta poderá ter preço superior aos propostos por outros competidores.

Para tal deverá restar demonstrado que a divisão do objeto licitado em LOTES proporcionará vantagens econômicas para a Administração, através da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de um maior número de interessados.

Registra-se, por oportuno, que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, fere os princípios da licitação especialmente o da isonomia, o da competitividade (restringe a participação de um maior número de interessados), bem como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3.2. Da Legislação vigente

Vejamos o que dispõe a [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#):

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e

contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em seu artigo 3º, que complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

“ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

“§1º - É vedado aos agentes públicos:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifamos)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

No âmbito Federal, foi editado o [DECRETO Nº 3.555, DE 08 DE AGOSTO DE 2000.](#), que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, **instituída pela Lei Federal n.º 10.510/2002**. Vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

E, ainda o [DECRETO FEDERAL Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), que “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

“Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

3.3.3. Da documentação relativa a HABILITAÇÃO JURÍDICA

Tais exigências foram estabelecidas no item 10, do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

“10. DA HABILITAÇÃO

*10.1. Será habilitada a licitante que estiver regularmente **cadastrada** no SICAF e com a documentação **OBRIGATÓRIA** atualizada, que será verificado “ON LINE” e que apresentar certidão*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

negativa de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, após a sessão de aceitabilidade. Estando com certidões vencidas, a proponente será comunicada para enviá-las, imediatamente, através do Fax (38) 3532 1258;

10.2. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal, nas condições seguintes:

10.2.1 Habilitação jurídica:

- a) no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de empresas Mercantis;*
- b) em se tratando de sociedades comerciais, contrato social ou estatuto em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- c) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser participante sucursal, filial ou agência;*
- d) inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
- e) no caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107, da Lei nº 5.764, de 1971;*
- f) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

10.2.2 Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*
- b) prova de regularidade com a Fazenda Nacional (certidão conjunta, emitida pela secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas, conforme art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.106/07), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;*
- c) Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS);*
- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em atendimento ao Art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 12.440/2011, em vigor. ”*

Em consulta ao site www.comprasnet.gov.br verificamos que:

“O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG (Decretos nº 1.094, de 23 de março de 1994 e nº 4.485, de 25 de novembro de 2002).

O cadastramento no SICAF é realizado sem ônus, em qualquer Unidade Cadastradora – UASG localizada nas diversas Unidades da Federação e compreende os seguintes níveis:

- I – Credenciamento;*
- II – Habilitação Jurídica;*
- III – Regularidade Fiscal Federal;*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal;

V – Qualificação Técnica e

VI – Qualificação econômico-financeira.

(...).”

O [DECRETO FEDERAL N.º 1.094, DE 23 DE MARÇO DE 1994](#), dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.

O [DECRETO FEDERAL N.º 4.485, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002](#), dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. **Vejamos:**

“Art. 1º Os dispositivos indicados do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

(...)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (grifamos)

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir." (grifamos)

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line, no Sistema.**

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas."

A **INSTRUÇÃO N.º 02 DE 11 DE OUTUBRO DE 2010**, da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que "Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.", assim dispõe:

"Art. 1º O funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, rege-se pelas



BRS

Consultoria e apoio em licitação

normas contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

I – credenciamento;

II – habilitação jurídica;

III – regularidade fiscal federal;

IV – regularidade fiscal estadual/municipal;

V – qualificação técnica; e

VI – qualificação econômico-financeira;”

“Art. 13. O registro regular no nível Habilitação Jurídica supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993.”

“Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.”

“Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.”

“Art. 17. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993 “

“Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.”

A [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), estabelece:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011.\)](#)

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...).”

Ao procedermos a leitura atenciosa das exigências relativas à habilitação jurídica, elencadas no instrumento convocatório, verificamos que dos documentos exigidos para cadastramento no SICAF, dois não constam do item 10 – DA HABILITAÇÃO, sendo eles, os relativos à qualificação econômico financeira, exigidos no art. 30, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93::

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata (...).

Assim a documentação em questão deveria ter sido incluída no Edital, no item que elenca os documentos de HABILITAÇÃO, sob a denominação Qualificação Econômico-Financeira, uma vez que, tal documentação é exigida para o regular cadastramento no SICF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, devendo também ser exigida sua apresentação pelos licitantes



BRS

Consultoria e apoio em licitação

que tenham interesse em participar do certame e que não estiverem cadastrados no SICAF, em atenção aos princípios da isonomia (assegurar igualdade entre os participantes) e da legalidade (submissão e respeito a lei, ou seja, a administração só pode fazer o que a lei determine ou autorize), que regem a administração pública e estão expressos na legislação vigente.

Quanto à documentação relativa à qualificação técnica, não há exigência da mesma para habilitação no SICAF, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 1º, do Decreto Federal n.º 3.722/2001 com alteração posterior determinada pelo Decreto Federal n.º 4.485/2002.

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e **econômica do licitante**. Tal mandamento tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente saúde financeira dos fornecedores e/ou prestadores de serviços com os quais irá contratar.

Assim é que ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai destinar dinheiro público e confiar a realização do interesse público, a Administração deve cercar-se de cautelas com o objetivo de prevenir o insucesso da contratação e, em consequência a realização do objeto almejado. É por isso que, no procedimento de escolha a Administração pode e deve formular exigências destinadas a obtenção de excelente garantia de que o contratado está apto, tanto financeiramente para cumprir o contrato, através da demonstração de sua boa situação financeira.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Quanto à exigência dos índices sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa, se for o caso, deverão ser observados, o disposto nos § 1º e 5º, do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Registra-se por fim, que a licitação em questão, perfaz um valor estimado de aproximadamente R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), em conformidade com as informações extraídas do Anexo I - Descrições Complementares dos Itens, do instrumento convocatório, que traz o quantitativo e respectivo valor estimado para cada item, merecendo especial atenção do Poder Público, o elenco das documentações exigidas, de forma a cercar-se de cautelas na eventual contratação.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, com base nos argumentos apresentados, requer na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** com efeito para determinar:

a) seja retificado o EDITAL, nos seguintes termos:

a.1) para alteração do critério de julgamento “MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM “ uma vez que não se enquadra nos tipos de licitação estabelecidos na legislação vigente, para que no Edital possa constar e esclarecer, **QUAL O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER ADOTADO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, nos seguintes termos:

- considerando os argumentos apresentados, no subitem 3.3.1., bem como a legislação indicada e o posicionamento dos tribunais, no subitem 3.2.2, ambos desta Impugnação, **seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM**, e providenciada a alteração da redação dos subitens 1.1 e 9.1, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2014 - SRP;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- se a administração optar pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, sejam providenciadas as respectivas justificativas (DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL E DESCRITIVA/ANALÍTICA) sob pena de caracterizar contratações antieconômicas e dano ao erário, uma vez que, a oferta poderá ter preço superior aos propostos por outros competidores, efetuando-se para tanto, as alterações necessárias no Edital.

a.2) sejam incluídas no Edital, as exigências relativas à qualificação econômico financeira, exigidas no artigo 30, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93, (observando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 5º, do mesmo artigo), uma vez que, tal documentação é exigida para o regular cadastramento no SICF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, devendo também ser exigida sua apresentação pelos licitantes que tenham interesse em participar do certame e que não estiverem cadastrados no SICAF, em atenção aos princípios da isonomia (assegurar igualdade entre os participantes) e da legalidade (submissão e respeito a lei, ou seja, a administração só pode fazer o que a lei determine ou autorize), que regem a administração pública e estão expressos na legislação vigente, considerando a fundamentação e legislação pertinente, consignados no subitem 3.3.3, desta Impugnação

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das regras estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2014, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e confecção de brindes para atender a demanda dos diversos setores/eventos da UFVJM, através da implantação do Sistema de Registro de Preços, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas

Seja providenciada a republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8666/93, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, em caso de prosperar outro entendimento por parte do Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na seara administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer às vias judiciais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 16 de abril de 2014.

BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- ME
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
Representante Legal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1 - PROCURAÇÃO



B H Z Uniformes Profissionais Ltda.
CNPJ: 05886267/0001-41 / Insc. 186253325-0018

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, BHZ Uniformes Profissionais Ltda, empresa com sede na Rua Balneário, nº 783 Bairro Novo Progresso C, CEP nº 32115-080, Contagem/MG, inscrita sob o CNPJ nº 05.886.267/0001-41, representada neste ato por seu representante **Dorotéa de Faria Pereira**, CPF: 575.340.046-91, CI: M3.514.617 SSP MG, **procuradora**, divorciada, residente e domiciliado a Bragança ,nº 288, Bairro: Novo Progresso em Contagem, Minas Gerais, CEP:32140-480, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o **Sr. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-6.359.577, expedida pela SSP/MG, CPF nº 838,493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576 – B, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, CEP nº. 30.710-020 e a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº M – 8.537.928, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, 2576 – B, Bairro Carlos Prates em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.710-020, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente e assinar novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Contagem, 02 de Abril de 2014.

Dorotéa de Faria Pereira

BHZ Uniformes Profissionais Ltda
Dorotéa de Faria Pereira
05.886.267/0001-41

Rua Balneário Nº 783 –Bairro - Novo Progresso Contagem M.G CEP-32115-080
Telefone: 31- 3354-1275 Fax. 31- 3913-1683 / E-mail bhz@bhzuniformes.com.br

TABELIONATO TRIGINELLI
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
AV. AUGUSTO DE LIMA, 95 - CEP: 30140-000 - Belo Horizonte - MG - Fone: (31) 3221-4014
E-mail: cartorio@cartorio3triginelli.com.br - www.cartorio3triginelli.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BOR13719) DOROTEA DE FARIA PEREIRA *****
Belo Horizonte, 02/04/2014 15:18:04 26868

Marcelo Deoclides Araújo
E: R\$3,68 REC: R\$0,22 TF: R\$1,21 Total: R\$5,11
BLAICON

RECONHECIMENTO DE FIRMAS
BOR 13719



BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO II – DOC. 2 – DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME -

Diamantina-
MG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
Código da UASG: 153036

Pregão Eletrônico Nº 17/2014

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e confecção de brindes para atender a demanda dos diversos setores/eventos da UFVJM

Edital a partir de: 07/04/2014 das 08:00 às 11:00 Hs e das 14:00 às 17:00 Hs

Endereço: Rodovia Mgt 367,km 583,nº 5000 - Alto da Jacuba - Campus Jk - - Diamantina (MG)

Telefone:

Fax:

Entrega da Proposta: a partir de 07/04/2014 às 08:00Hs

Abertura da Proposta: em 22/04/2014 às 09:00Hs, no

endereço: www.comprasnet.gov.br

[Histórico de eventos publicados...](#)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ANEXO III – DOC. 3 - CNPJ /CONTRATO SOCIAL

15/4/2014

Receita Federal do Brasil



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/09/2003
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.886.267/0001-41 MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BHZ UNIFORMES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R BALNEARIOS	NÚMERO 783	COMPLEMENTO	
CEP 32.115-080	BAIRRO/DISTRITO PQ NV PROGRESSO 3SC	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/03/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp



BRS

Consultoria e apoio em licitação

CONTABILIDADE AMORIM

contabilidadeamorim@uol.com.br

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

2ª ALTERAÇÃO

FIRMA: BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME.

CNPJ: 05.886.267/0001-41

NIRE:3120683465-4

ENDERECO: Rua Balneários, n.º 783, Bairro Parque Novo Progresso 3ª Seção CEP 32115-080, Contagem/MG.

CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

DOROTEA DE FARIA PEREIRA, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 19/03/1966, portadora da carteira de identidade n.º M-3.514.617, expedida pela SSP/MG e CPF n.º 575.340.046-91, residente e domiciliada à Rua Bragança, n.º 288 Bairro Parque Novo Progresso 2ª Seção em Contagem/MG CEP 32140-480 e ALTAIR DE FARIA PEREIRA, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 06/05/1945, portadora da carteira de identidade n.º M-5.067.816, expedida pela SSP/MG e CPF n.º 804.062.626-91, residente e domiciliada à Rua Dos Construtores, n.º 444 Bairro Alípio de Melo, CEP 30830-550, Belo Horizonte/MG, ambas sócias da empresa BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME, com sede à Rua Balneários, n.º 783, Bairro Parque Novo Progresso 3ª Seção, CEP 32115-080 em Contagem/MG, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE 3120683465-4 em 17/09/2003, resolvem assim, Alterar e consolidar o seu contrato social conforme a Lei. 10.406/2002.

CLÁUSULA I - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continua sendo de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma Limitada, com o nome empresarial de " BHZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME"

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade continua sendo sediada à Rua Balneários, n.º 783, Bairro Parque Novo Progresso 3ª Seção CEP 32115-080 em Contagem/MG.

CLÁUSULA III - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2003. E seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA IV - OBJETO SOCIAL

O objeto social da empresa passa a ser confecções de roupas profissionais em geral, confecções de uniformes profissionais de proteção para fogo repentino, arco elétrico, fabricação de EPI, consertos e reparação nos mesmos.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social passa a ser de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentos Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada, neste ato totalmente integralizado em moeda corrente do país e distribuído entre os quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	N.º QUOTAS	VALOR R\$	%
DOROTEA DE FARIA PEREIRA	297.000	R\$ 297.000,00	99%
ALTAIR DE FARIA PEREIRA	3.000	R\$ 3.000,00	1%
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00	100%



Av. Abílio Machado, 1928 - Conj. 204 - Bairro Alípio de Melo - CEP 30830-440 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3471-2000

[Handwritten signature]

Altair



BRS

Consultoria e apoio em licitação

CONTABILIDADE AMORIM

contabilidadeamorim@uol.com.br

§ 1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 2º. Estando totalmente integralizado o Capital Social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade continua sendo administrada pela sócia **DOROTEA DE FARIA PEREIRA**, a qual praticará, todos os atos inerentes à administração, representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com observância do disposto no final do Parágrafo segundo, da Cláusula V.

Parágrafo único: O sócio Administrador é dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VII - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Aos sócios serão creditados honorários mensais, a título de pró-labore, de acordo com o valor fixado entre os mesmos, mediante deliberação e disponibilidade de caixa da sociedade.

CLÁUSULA VIII - DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IX - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua respectiva administração, procedendo à elaboração do inventário, se for o caso, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

Parágrafo 2º - Os lucros e prejuízos apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

Parágrafo 3º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA X - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, desde que antes, as tenham oferecido ao sócio remanescente, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição. A cessão gratuita somente poderá ser feita para descendentes diretos.

Parágrafo Único. A oferta das quotas deverá ser feita por escrito e entregue ao sócio remanescente, pessoalmente ou através de procedimento que comprove o conteúdo e a entrega, ficando assentado o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da opção de aquisição ou não das quotas de capital. A sociedade terá, ela própria, a segunda preferência na aquisição de todas as quotas ou de parte delas, sem ofensa ao capital social. Só após a renúncia expressa de ambos ficarão as quotas liberadas para a transferência a terceiros.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Av. Abílio Machado, 1928 - Conj. 204 - Bairro Alípio de Melo - CEP 30830-440 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3471-2000



BRS

Consultoria e apoio em licitação

CONTABILIDADE AMORIM

contabilidadeamorim@uol.com.br

§ 1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

§ 2º. Estando totalmente integralizado o Capital Social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade continua sendo administrada pela sócia **DOROTEA DE FARIA PEREIRA**, a qual praticará, todos os atos inerentes à administração, representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com observância do disposto no final do Parágrafo segundo, da Cláusula V.

Parágrafo único: O sócio Administrador é dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VII - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Aos sócios serão creditados honorários mensais, a título de pró-labore, de acordo com o valor fixado entre os mesmos, mediante deliberação e disponibilidade de caixa da sociedade.

CLÁUSULA VIII - DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IX - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua respectiva administração, procedendo à elaboração do inventário, se for o caso, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

Parágrafo 2º - Os lucros e prejuízos apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

Parágrafo 3º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA X - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, desde que antes, as tenham oferecido ao sócio remanescente, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição. A cessão gratuita somente poderá ser feita para descendentes diretos.

Parágrafo Único. A oferta das quotas deverá ser feita por escrito e entregue ao sócio remanescente, pessoalmente ou através de procedimento que comprove o conteúdo e a entrega, ficando assentado o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da opção de aquisição ou não das quotas de capital. A sociedade terá, ela própria, a segunda preferência na aquisição de todas as quotas ou de parte delas, sem ofensa ao capital social. Só após a renúncia expressa de ambos ficarão as quotas liberadas para a transferência a terceiros.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Av. Abílio Machado, 1928 - Conj. 204 - Bairro Alípio de Melo - CEP 30830-440 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3471-2000